



PROJETO DE LEI Nº 4.550-A, DE 1998

(Do Senado Federal)

Altera o art.389 do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

AUTOR : SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado JOÃO EDUARDO DADO

I - RELATÓRIO

De iniciativa do **Senado Federal**, o Projeto de Lei em análise visa alterar o art. 389 do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) para obrigar que as empresas com mais de trinta empregados disponham de lugar apropriado onde permaneçam os filhos desses empregados durante o período de amamentação até os seis anos de idade.

Ao analisar o projeto, o Relator da matéria na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público desta Câmara propôs substitutivo, com vistas a alterar a idade de 6 anos para 4 anos. Entendendo que o projeto deveria ser rejeitado, o Deputado **Augusto Nardes** apresentou voto em separado. Oferecido novo substitutivo, incluiu-se dispositivo com vistas a autorizar as empresas a deduzirem das contribuições sociais sobre o lucro e o faturamento as despesas incorridas, fls. 37. Em razão desta última alteração, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação para emissão de parecer.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

A dedução prevista no substitutivo configura benefício tributário. Nesses casos o artigo 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, de 25.07.00), condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 66. A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente."

Sobre o assunto, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

....."

O substitutivo em tela não apresenta estimativa do valor da renúncia em questão, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamental para que possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente. Logo, em que pese os benefícios que a matéria possa vir a trazer, o substitutivo aprovado a fls. 37 é incompatível e inadequado financeira e orçamentariamente.

Quanto ao projeto ou ao primeiro substitutivo, apresentado a fls. 27, consideramos que as normas neles previstas não causam impacto orçamentário ou financeiro para a União.

Pelo exposto, VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO A FLS. 37 e pela NÃO IMPLICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.550 A-1998 e do SUBSTITUTIVO APRESENTADO A FLS. 27.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **JOÃO EDUARDO DADO**
Relator